



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO
DE 2020**

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 566ª Sessão Ordinária, realizada virtualmente. Participantes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000128/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO NO ENTORNO DE UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA - ESEC MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada, a partir de auto de infração do ICMBio, para apurar a prática do delito do artigo 38-A da Lei 9605/98, em razão do desmatamento de 0,32 ha de mata ciliar de área do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente, na zona de amortecimento de Unidade de Conservação da União - Estação Ecológica (ESEC) Murici, zona rural do Município de Murici/AL, tendo em vista que (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da Unidade de Conservação Federal; (ii) a ausência de efetiva desapropriação não acarreta a falta de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular impostas pelo decreto que criou a Esec constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT 01/17 da 4ª CCR atrai a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000203/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ. OPERAÇÃO UCIDES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 7,23 Kg de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no manguezal do Distrito de Ipioca Floriano Peixoto, município de Maceió/AL, em período de defeso, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como: apreensão da espécie da fauna e devolução ao seu habitat com vida, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 5.960,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação 01 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000112/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. RIO SÃO FRANCISCO. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34 - caput e parágrafo único - II da Lei 9.605/1998, em razão da prática de pesca de camarões no período do defeso e com uso de petrechos proibidos - 45 covos confeccionados com tela plástica, no Rio São Francisco, flagrante ocorrido em 11/02/2020, no Município de Penedo/AL, tendo em vista que, (i) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA (Processo 02003.000525/2020-01), apreenderam-se 1,5 kg de camarão pescado - que, ainda vivo, pode ser restituído íntegro ao meio ambiente -, apreensão da embarcação motorização, destruição dos 45 covos irregulares, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.740,00; e (ii) as circunstâncias em comento permitem evidenciar a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica afrontada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000435/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (acampamento de trabalhadores de obra próxima à rodovia BR-312) sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no interior da Resex Lago do Capanã Grande, em Manicoré/AM, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental - entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 - são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000984/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de transportar 17,5 m3 de madeira serrada em desacordo com o DOF correspondente, tendo em vista que, segundo informação da Procuradora da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002847/2018-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar danos ambientais pela prática de mineração irregular de areia em propriedade privada no município de Jaguaripe/BA, tendo em vista que: (i) a

atividade de extração do minério está paralisada desde 2016 e assinou-se o Termo de Compromisso 2016.001.040078/TC perante o INEMA/BA, para a recuperação ambiental da área, que exigiu a apresentação e execução de PRAD no prazo de 2 anos; (ii) não há outras medidas a serem adotadas neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000541/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença prolatada no processo 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, na Jazida São Félix, município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo; portanto, o falecimento do beneficiário - comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos - evidencia a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000640/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença (processo 2009.33.07.000988-3) que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo e, portanto, o falecimento do beneficiário - comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos - leva à perda do objeto do procedimento. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.001286/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IEMA/ES.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais, tendo em vista que, (i) conforme relatório anexo de segunda avaliação, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; e (ii) esta Câmara divulgou, em 15 de abril de 2020, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas até 15 de maio e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública. 2. Segundo a lei de acesso à informação, "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" e que, para tanto, "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º - caput e § 2º da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002561/2017-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição hídrica e danos ambientais decorrentes de lançamento de efluentes da Estação de Tratamento próximo ao Terminal de Praia Mole pela empresa VALE S/A, no município de Vitória/ES, tendo em vista que, (i) conforme laudo pericial, os efluentes lançados foram tratados, estavam dentro dos níveis autorizados pela legislação e o ponto de lançamento era conhecido pelo IME-ES, à exceção de mínima parcela de "sólidos suspensos totais", cujo laudo foi inconclusivo quanto a resultados danosos; (ii) a atividade tem licenciamento ambiental; (iii) não há indícios de poluição hídrica ou danos ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000115/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar o delito previsto no art. 1º-I da Lei 8.137/90, em razão de o empreendimento minerário ter deixado de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP) no prazo previsto, a fim de não efetivar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, em Cachoeiro do Itapemirim/ES, tendo em vista que (i) a conduta do autuado não encontra tipificação na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98); e (ii) houve aplicação de multa, sendo medida suficiente para reprimir o prejuízo praticado, por ser mera irregularidade administrativa, nos termos da Orientação 01-4ªCCR, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Ressalta-se que este procedimento é oriundo da 2ª CCR para a apreciação da matéria relativa às atribuições da 4ª CCR, com deliberação pelo arquivamento na Câmara Criminal e com fundamento no Enunciado nº 79/2ª CCR, que assim dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º- I a IV), [...] antes do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade". 3. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000493/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 34 - parágrafo único - III da Lei 9.605/98, relativo à conduta de transportar 26,5 kg de caranguejo-uçá, no período do defeso, proveniente da RESEX Mãe Grande de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) os animais apreendidos foram devolvidos ao meio ambiente; e, (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.480,00, são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000451/2016-18 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. PROJETO COMPLEXO MINEROINDUSTRIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo de acompanhamento para monitorar o licenciamento ambiental do projeto Complexo Mineroindustrial (calcário), situado em área abrangida pelos Municípios de Campo Largo/PR e Ponta Grossa/PR, considerando (i) a inexistência de cronograma de implantação da empresa, em virtude do cenário econômico, entre outros fatores, segundo o empreendedor; (ii) a solicitação do Procurador oficiante ao IAP para que noticie ao MPF qualquer irregularidade atinente à mineradora quando da concessão de futuras licenças ambientais; e (iii) a ausência de ilegalidades até o momento, sendo que somente foi concedida a licença prévia pelo IAP após quatro anos da instauração deste apuratório, não se justificando, portanto, a atuação do Parquet federal no seguimento do feito. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000249/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informação ambiental ideologicamente falsa, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000319/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informação ambiental ideologicamente falsa, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise

conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000011/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE VEICULAR IRREGULAR. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 56 da Lei 9.605/98, por transporte de produto perigoso (ONU 3077) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, tendo em vista que não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 - IV da Constituição. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000135/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1068 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO E/OU INDÍCIOS MÍNIMOS DE ATOS TENDENTES DE PESCA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar invasão, por embarcação pesqueira, de área de segurança de Plataformas de Petróleo e Unidades Offshore - FPSO Cidade de Caraguatatuba, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, conforme apontando pelo Membro oficiante, não se constatarem circunstâncias que indiquem perigo concreto para qualquer embarcação ou para o meio ambiente, não sendo admissível a presunção da ocorrência de perigo ou atos de pesca nos tipos descritos nos artigos 261 do Código Penal e 34 da Lei 9605/98, não havendo, portanto, lastro probatório mínimo para o início da persecução penal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000520/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar o despejo irregular de dejetos oriundos do lançamento de efluentes na Praia de São Miguel, no município de Penha/SC, tendo em vista que os efluentes estão sendo canalizados de forma indevida diretamente até a referida praia, o que atrai a competência federal, por trata-se de bem tutelado pela União, sendo necessário analisar possível reparação ambiental a ser cumprida pelo Município e/ou ajuizamento de ação criminal. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007830/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ORIGEM E DESTINAÇÃO DE BENS. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar a origem e a destinação de bens expostos pela galeria Salão de Arte, no clube A Hebraica, ocorrida entre os dias 12 e 22 de agosto de 2010, em São Paulo/SP, tendo em vista que, consoante as informações das superintendências do IPHAN nos Estados de Pernambuco, Bahia e Minas Gerais, concluiu o Membro oficiante que inexistiram irregularidades ou ilegalidades naquela exposição, motivo pelo qual não se vislumbra justificativa para a manutenção do feito. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000234/2014-98 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da obrigação de remover famílias e ocupações irregulares e em risco de deslizamento na Praia de Góes, no município de Guarujá/SP, estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Guarujá/SP junto ao MP Estadual, tendo em vista que (i) o TAC foi homologado na Ação Civil Pública 1006232- 31.2017.826.0223/Vara da Fazenda Pública/Guarujá, movida pelo MP Estadual, que objetivou a regularização ambiental de várias áreas urbanas municipais com ocupações desordenadas, entre as quais a Praia do Góes, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) o local não está inserido em área de domínio federal ou em Unidade de Conservação da Natureza

gerida ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da C F ; (iii) o relatório de fiscalização foi feito por órgão ambiental estadual, de modo que inexistiu omissão de órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, o que afasta a aplicação do Enunciado 7 - 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000583/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração ilegal de areia/arenoso no volume total de 55.834,88 m³ de minérios - equivalente a R\$ 3.140.712,00 - no município de Itaporanga D'Ajuda/SE, tendo em vista que, antes da extinção do feito pela ausência de autoria, é necessário diligenciar, com a Polícia Federal, no sentido de buscar a identificação dos responsáveis pela extração de minérios. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-0001141-83.2019.4.01.3602-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, ante a apreensão de carregamento de produto florestal acompanhado de notas fiscais inidôneas em 18/5/2011, no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) não foi possível extrair prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva, ante a ausência de prisão em flagrante, realização de perícia documental e oitiva de testemunhas; e (ii) após quase uma década dos fatos, a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a condução da apuração, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000762/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE

SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCRA. SEMA/AP. FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ. DOMÍNIO DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas atividades do então Instituto Estadual de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial - IMAP (atual SEMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na regularização fundiária de posses dentro da Floresta Estadual do Amapá - FLOTA, área de domínio da União (transferência do domínio das terras ao Estado do Amapá ainda se encontra pendente), tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante: (i) a matéria em questão já se encontra judicializada por meio de: (a) Ação Civil Pública nº 0010330-44.2016.4.01.3100, que discute a titularidade das terras públicas insertas no território do referido ente federativo; (b) Ação Cautelar nº 1003166-40.2018.4.01.3100, no âmbito da qual o Estado do Amapá foi judicialmente obrigado a se abster de autorizar a supressão vegetal e práticas agrícolas no estado, sem a prova fundiária (domínio) em favor dos agricultores; e (c) Suspensão de Segurança nº 3.162/AP ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça que trata das irregularidades encontradas nas ocupações da FLOTA; e (ii) na esfera criminal, as fraudes foram e permanecem sendo alvo de Operações como a "Sesmarias", a "Terras Caídas" e a "Miríade", nas quais o MPF e PF atuam em conjunto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001359/2014-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO EM TERRA PÚBLICA. FURTO QUALIFICADO DE MADEIRA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO AGRÁRIO. REMESSA À 2ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crimes de desmatamento em terra pública, furto qualificado de madeira, invasão de terra pública e associação criminosa (art. 50-A da Lei 9.606/98, art. 155, §4º, IV, e art. 128, do CP e art. 20 da Lei 4.947/1966), na Gleba Curuquetê, em Lábrea/AM, tendo em vista que, consoante consignou a Procuradora da Republica oficiante: (i) o presente procedimento não logrou êxito em angariar elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria no percurso de 5 (cinco) anos, relacionadas aos crimes ambientais na Gleba Curuquetê; (ii) a partir de trabalho pericial de cruzamento de dados referentes a polígonos de desmatamento do PRODES, Cadastros Ambientais Rurais, procedimentos em curso no Programa Terra Legal, constatou-se que, de 2013 à 2018 foram desmatados 22 (vinte e dois) mil hectares na Gleba Curuquetê, dos quais pouco mais de 8.500 (oito mil e quinhentos) são sobrepostos à CAR ou processos de Terra Legal, sendo que a estratégia de cruzamento de dados tem a limitação de

depende de confirmações em campo para fim de imputações criminais; (iii) já a responsabilização cível é possível, nos moldes do Programa Amazônia Protege, no âmbito de inquérito civil instaurado para esse fim, havendo sido instaurado o IC 1.13.000.000.294/2019-84, com objetivo de apurar ilícitos ambientais e socioambientais - desmatamentos e invasões - na Gleba Curuquetê e entorno, incluindo o Parque Nacional de Mapinguari e a RESEX Ituxi e medidas repressivas e preventivas associadas; (iv) é inviável o aprofundamento das investigações em PIC relacionado a todas as pessoas citadas no cruzamento de dados empreendidos pela perícia, tampouco a instauração de inquéritos policiais em face de todas elas, o que levaria ao emperramento da máquina pública investigativa, sendo necessário focar os esforços sobre os grupos criminosos atuantes na região; e (v) assim como o ajuizamento de ações civis públicas, a coordenação de diagnóstico é mais viável por meio de inquérito civil, instaurando-se, após, inquéritos policiais em face de maiores líderes criminosos. 2. Não possui a 4ª CCR atribuição para conhecer de promoção de arquivamento e de declinação de atribuições ao MP/AM no tocante aos crimes, respectivamente, de constrangimento ilegal e de lesão corporal na modalidade grave, cabendo sua análise à respectiva Câmara Temática Especializada do MPF. 3. Voto por homologar o arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002797/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INEXPRESSIVIDADE DO DANO. ORIENTAÇÃO 1 - DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de tentar exportar 3 (três) espécimes ornamentais de arraia cururu (*Potamotrygon* cf. *histris*), em desacordo com a autorização obtida (espécimes acima do tamanho máximo permitido pela IN 204/2008), tendo em vista que: (i) o infrator possuía autorização para exportar os espécimes e, por tal motivo, não há que se falar em exportação clandestina, nos moldes previstos pelo art. 334-A, §1º, inc. II, do Código Penal; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 408.800,00 (quatrocentos e oito mil e oitocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000069/2019-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório para apurar suposta irregularidade em empresa minerária pois estaria moendo calcário e brita muito próximo à BR 174, ocasionando poeira excessiva na rodovia, no município de Mirrasol D Oeste/MT, tendo em vista que: (i) a autorização minerária foi prorrogada até o ano de 2028, conforme dados do sítio eletrônico do DNPM, atual ANM; e (ii) a SEMA informou que as licenças ambientais do empreendimento estão vigentes, bem como realizou vistoria in loco atestando sua regularidade, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Impossibilidade de notificar o representante da promoção de arquivamento, conforme certidão nos autos. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001528/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IGAM/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais, patrocinado pela 4ª CCR, tendo em vista que, desde a primeira avaliação realizada, verificou-se que o ente atende às especificações para a disponibilização das informações ambientais sob sua responsabilidade, conforme relatório anexo. 2. De todo modo, considerando que o IGAM encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, durante a segunda avaliação, as informações avaliadas, que continuam atendidas, foram transferidas para a responsabilidade desta Secretaria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000554/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE LAVRAS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). DNPM (ANM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento de disposições previstas no Código de Mineração Brasileiro, relativamente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em autorizações de lavras minerárias, de responsabilidade do DNPM (atual ANM), às quais preconizam que o titular da concessão

minerária é obrigado a confiar a direção de trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado para o exercício da atividade, tendo em vista o acatamento de recomendação expedida pelo MPF ao órgão autorizador, para que somente efetive o registro de ART referente ao plano de execução de pesquisa e lavra de substâncias minerais, nas hipóteses de os responsáveis técnicos serem profissionais em geominas, geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000060/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 17 (dezesete) espécies da fauna silvestre em desacordo com autorização ambiental, no distrito de Cachoeira do Norte pertencente ao município de Chapada do Norte/MG, objeto do AIA nº 7L9ULI27/IBAMA, tendo em vista que: (i) para fins penais, a única conduta lesiva ao bem jurídico tutelado pelo art. 29 da Lei 9.605/98 é a relativa à manutenção em cativeiro de 01 (um) pássaro silvestre da espécie curió, sem anilha, ameaçada de extinção, pois a falta de lançamentos no SISPASS dos 16 (dezesesseis) pássaros remanescentes, no tempo e modo definido em legislação, constitui apenas irregularidade administrativa, passível da aplicação de penalidades nesta esfera; (ii) o grau de impacto ambiental é reduzido e inexistente conduta reiterada; (iii) restou suficiente a aplicação de multa pelo órgão ambiental no valor de R\$ 13.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000391/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1140 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO UÇA. PEQUENA MONTA. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª- CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 - III da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 7,615 kg (sete vírgula sessenta e um quilos) Caranguejo Uça "Ucides cordatus", pescado em período de defeso, na RESEX Marinha Cuinarana, Município de Igarape-Açú/PA, tendo em vista que: (i) a quantidade de pescado é de pequena monta e foi devolvida ao meio ambiente; e (ii) são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental,

com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.704,60, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000263/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. UTILIZAÇÃO TÉCNICA DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de possível crime de fazer funcionar atividade sem a devida licença do órgão ambiental, quando a atividade é potencialmente poluidora, tipo penal previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, fato ocorrido no Município de Uruará/PA em 27/09/2016, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo membro oficiante, a empresa autuada encontrase em situação regular do ponto de vista ambiental, estando inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP-IBAMA), por conta da utilização técnica de substâncias controladas; (ii) ainda que o empreendimento não estivesse em situação regular por ocasião da autuação da infração, setembro de 2016, hoje o crime já estaria prescrito, uma vez que a pena máxima abstratamente aplicada é de 06 (seis) meses, que prescreve em 03 (três) anos, conforme o art. 109, VI, CP; e (iii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, com a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000449/2009-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. ATPF. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades em área de extração de madeira, bem como a validade de ATPF's e a regularidade de empresas constantes em notas fiscais, fatos discutidos em ação judicial, no município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) restou inviabilizada a identificação da área de extração de madeira nos documentos acostados aos autos; (ii) a inexistência de informações sobre a localização da área, bem como a antiguidade dos fatos (15

anos) inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000118/2015-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração de cascalho e saibro em Área de Preservação Permanente de topo de morro, sem licenciamento ambiental, pela Prefeitura do município de Santo Antônio da Planaltina/PR, conforme AIAs nº 113206 e 1134313/IAP/PR, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação 250/2020/PRM/Jacarezinho/PR, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000040/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do corte de árvores nativas, uso de fogo, construção de uma residência em alvenaria e destruição da vegetação de APP, no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois a SPU informou que a referida área é alodial, sendo assim, livre de vínculos, foros, ou encargos com a União. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000124/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE

SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. DUNAS. QUIOSQUE. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar os crimes dos artigos 50 e 60, da Lei n. 9.605/1998, ante a construção e funcionamento de um quiosque em Área de Preservação Permanente, consistente de dunas e vegetação de restinga, no Município de Torres/RS, fato constatado em 17/04/2019, tendo em vista que: (i) a ocupação irregular vem sendo apurada desde 2016, tendo sido ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, autos n. 002663- 97.2016.4.04.7121, na qual foi indeferido o pedido de suspensão das atividades do quiosque ilegal; e (ii) diante de tal decisão judicial ainda vigente, ausente o caráter ilícito da conduta dos agentes, que manteve o funcionamento do estabelecimento, mesmo ausente autorização ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000145/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente da sistema veicular ARLA 32 fora das especificações, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenha sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000151/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO. RIO TRAMANDAÍ. ATO

PREPARATÓRIO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual delito tipificado no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca irregular, sem permissão e em período de defeso, no Rio Tramandaí, Município de Imbé/RS, tendo em vista que no momento da abordagem não foi verificado ato tendente a retirar ou capturar espécimes, uma vez que a rede de pesca estava no interior da embarcação, sem qualquer indício de uso iminente, e não havia nenhum pescado com os autuados, configurando-se tão somente ato preparatório do delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98, de modo que afastada a tipicidade da conduta. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000527/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para promover a responsabilização civil por dano ambiental, em área de aproximadamente 344,4 (trezentos e quarenta e quatro vírgula quatro) hectares, em imóvel rural, localizado em Mirante da Serra/RO, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições, e por não conhecer o conflito, com atribuição do procedimento ao Membro suscitante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000694/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO INDEVIDA. 1 . Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas invasões em área de preservação permanente, situadas no ‘Morro do Amaral’, em Joinville/SC, tendo em vista que, ainda que a matéria se encontre judicializada por meio da ACP nº 0900094-67.2017.8.24.0038, proposta pelo MP/SC em face do Município de Joinville/SC, mostra-se necessário que se oficie à Secretaria do Patrimônio da União a fim de que esta informe se a área de preservação permanente do Morro

do Amaral é bem pertencente à União. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000209/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a titularidade da posse ou domínio de três imóveis, para possibilitar o cumprimento de sentença em ação civil pública que objetivou, entre outros pedidos, a demolição destas construções irregulares, localizadas em área do sítio arqueológico Sambaqui do Perrixil, no município de Laguna/SC, tendo em vista que o Auto de Constatação 11/2020 da PMAmb identificou os imóveis e proprietários, esgotando-se o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000269/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1082 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE ÁRVORES 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o corte de árvores em área de domínio público na av. dos Astronautas, no município de São José dos Campos/SP, para a construção de ciclovia, a qual passa parcialmente por áreas do INPE e do DCTA, tendo em vista que: (i) a intervenção contou com autorização ambiental de secretaria municipal, competente para o licenciamento, segundo ofício nº 437/2019 da CETESB e Decreto municipal nº 16.297/15, tendo sido autorizado o corte de 136 árvores isoladas, mediante compensação ambiental, através do plantio de 2.645 mudas nativas junto à ciclovia e em parques da cidade; (ii) o INPE e o DCTA autorizaram a intervenção; (iii) a área não é de proteção ambiental especial e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza, conforme Termo de Vistoria Ambiental nº 15082019004026/2019 PMAmb, (iv) foi consignado estudo de impacto ambiental no Laudo de Caracterização da Vegetação nº 154325/2019, da Secretaria de Mobilidade Urbana, e ausência de alternativa sem a supressão de árvores, no Laudo de Vistoria 421/2019, estando regular a atividade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001172/2017-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de pesca ilegal de camarão, com uso do método de arrasto motorizado, fora dos limites estabelecidos de 2 (duas) milhas náuticas, conforme estabelece a Instrução Normativa do IBAMA nº 14/2004, no município de Estância/SE, tendo em vista que, considerando as informações prestadas, não foi constatado nenhum dano ao meio ambiente e restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa (R\$ 15.700,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000421/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, decorrentes de extração ilegal de recurso mineral, sem licença ou autorização outorgada pelo órgãos competentes, em área equivalente a 1,56 (um vírgula cinquenta e seis) hectares, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que, após o retorno dos autos (560ª SO): (i) a Delegacia de Meio Ambiente informou que instaurou o IPI 22/2016, registrado sob o nº 0054321- 55.2019.8.27.2729, para apuração dos fatos, o qual já encontra-se em fase final de instrução; (ii) verificou-se que a empresa requereu dispensa de título à ANM, conforme informação contida no expediente de etiqueta único PR-TO-00011100/2019; e (iii) conforme o Laudo Técnico nº 1/2020, elaborado pelo engenheiro ambiental lotado na PR/TO, a área danificada pela remoção de solo/cascalho, onde hoje são terrenos residenciais, não necessita de recomposição vegetal por se tratar de futura área edificável. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-1000837-03.2020.4.01.3903-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1059 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do investigado de inserir informação falsa do porte econômico de empresa, potencialmente poluidora ao meio ambiente, no sistema oficial de Cadastro Técnico

Federal, com a intenção de influenciar no cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como irregularidade administrativa, nos termos do art. 72 da Lei 9.605/98, não havendo notícia de dano ambiental; (ii) a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 demonstra a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, que alcançou o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.006157/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ALTAMIRA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de vários delitos ambientais, como desmatamentos ilegais e impedimento de regeneração natural na denominada "Fazenda Patuá", localizada no Município de Altamira/PA, tendo em vista que o local dos ilícitos está inserido na APA Triunfo do Xingu, (Unidade de Conservação Estadual), conforme consta: (a) nos autos de infração lavrados pelo IBAMA, bem como no relatório técnico do mencionado instituto; (b) no relatório de informações geográficas da Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo; e (c) na portaria de instauração e despacho de prorrogação da notícia de fato aventada pela PR/PA, ausente, portanto, o interesse federal na lide, bem como em conformidade com o art. 109, inciso IV, da CF e Enunciado nº 5 da 4ª CCR. 2 . Nos termos do Enunciado 15 do Gab/PGR (Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017), o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000250/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime

previsto no art. 34 caput e parágrafo único, II da Lei 9.605/1998, relativo à conduta de pescar 1 Kg camarão no Rio São Francisco, em período defeso e com petrechos não permitidos, no município de Penedo/AL, objeto do AIA GENCVAK3, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, de aplicação de multa no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), destruição/inutilização de petrechos, soltura dos animais silvestres no seu habitat natural e apreensão do barco utilizado, depositado com o investigado, são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000267/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. OPERAÇÃO PANULIRUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na comercialização de 95,4 Kg (noventa e cinco vírgula quatro) de lagosta vermelha sem declaração de estoque em 17/02/20, durante o período defeso, conduta atribuída à pousada localizada em Maragogi/AL, tendo em vista: (i) que a proprietária do estabelecimento comercial apresentou, seguidamente, notas fiscais referente à aquisição de 100Kg de lagosta, datados de setembro e outubro de 2019, ou seja, anterior ao período defeso - 01/11 a 30/04 - Instrução Normativa nº 54, de 29 de outubro de 2019, portanto, em tempo permitido, logo, fato atípico; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, por não ter declarado o estoque, como: confisco dos crustáceos apreendidos, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 23.620,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000334/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art.34 caput e parágrafo único, III da Lei 9.605/1998, relativo à conduta de armazenar 6,1 (seis vírgula um) kg de lagosta vermelha e cabo-verde, durante período de defeso, em

estabelecimento comercial, em Japaratinga/AL, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000362/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 2,95 (dois vírgula noventa e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma caatinga, no interior de unidade de conservação (Monumento Natural do Rio São Francisco), sem autorização da autoridade competente, no município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) consta dos autos que a investigada sofreu acidente vascular cerebral não possuindo condições para responder ao MPF; e (ii) está demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa (R\$ 6.000,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 - 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002053/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. INERCIA DO REPRESENTANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar notícia de extração irregular de areia, por sociedade empresária, em terreno localizado no ramal Bandeirantes, em Manaus/AM, tendo em vista que não consta na representação o local exato onde a exploração irregular supostamente ocorre, e uma vez notificado a complementar as informações faltantes, o representante se manteve inerte, o que inviabiliza a continuidade da presente investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002075/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar denúncia feita por cacique de povo indígena acerca de crimes ambientais (caça de animais silvestres, extração de óleo de copaíba, derrubada de árvores nativas para a construção de canoas e remo para pesca) supostamente cometidos por servidores da FUNAI lotados na base Cararu, no interior das terras Indígenas Jarawara, Jamamadi e Kanamati, tendo em vista que, embora a representação não esteja instruída com nenhum documento que embase as alegações, mostra-se necessária uma investigação, seja pela própria PRM ou requisitando diligências à Polícia Federal, antes de descartar a ocorrência dos referidos crimes ambientais, os quais teriam cometidos por servidores da FUNAI em terras indígenas. 2. Voto por não homologar o arquivamento. Determina-se, ainda, a remessa dos autos para a 6ª CCR para fins revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000174/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO DE ÁREA DE LAZER DA OAB. ATERRAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE DE CURSO D'ÁGUA. TAC. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de auto de infração lavrado em desfavor da Seccional da OAB em Goiás, destinado a apurar aterramento de dez metros em área de preservação permanente, em nascente de corpo hídrico, para a construção de uma área de lazer (salão de eventos e estacionamento), no Município de Rio Verde/GO, tendo em vista que: (i) foram cumpridas todas as disposições contidas no PRAD assumido pela OAB, no TAC realizado perante o órgão ambiental municipal (SEMMA), para recuperação da área degradada, com elaboração de projeto de drenagem da nascente, adequando-se empreendimento de construção de área de lazer; (i i) foram cumpridas as manutenções previstas no PRAD (coroamento, replantio, controle de plantas daninhas, etc) dentro do período de acompanhamento (3 anos), comprovadas mediante apresentação de relatório de acompanhamento de 6 em 6 meses a partir da implantação; e (iii) foi emitida Certidão de Regularidade Ambiental pela SEMMA em 30 de agosto de 2019, validando a Licença Ambiental Simplificada anteriormente expedida para o empreendimento, tendo a OAB se adequado a todas as determinações realizadas pela autoridade ambiental fiscalizadora. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000066/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO N. 01 - 4ªCCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de infração ambiental consistente no transporte de produto perigoso, ONU 1.170, sem lançar no documento fiscal as informações sobre nome e número apropriados para embarque, classe de risco e declaração assinadas pelo expedido de que o produto está adequadamente acondicionado para o transporte, portanto, em desacordo com a legislação vigente, na rodovia federal BR- 163, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) se trata de dano ambiental de impacto extremamente reduzido, sem capacidade de produzir efeitos nocivos de escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a apreensão dos veículos e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4ªCCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000244/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1088 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção do edifício sede do Instituto de Análise e Prospecção de Dados e Metadados da Universidade de Viçosa - IDATA/UFV/MG em Área de Preservação Permanente de curso de rio, sem licenciamento ambiental, no município de Viçosa/MG, tendo em vista que: (i) inexistência de Área de Preservação Permanente de nascentes ou olho d'água, rio ou outro curso hídrico no local, ou danos ambientais provocados pela obra, porém já existiu um curso d'água canalizado nas décadas de 70 e 80, que também não caracterizava APP, conforme vistoria in loco feita pela PMAmb, ofícios 204/2017 e 174/2019 do Instituto de Planejamento e Meio Ambiente do município de Viçosa - INPLAN e parecer nº 141/2017 do Departamento de Meio Ambiente Municipal - DEMA, emitido no procedimento nº 0328/2017; (ii) não há irregularidade ambiental apto a justificar a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000155/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. RESEX GURUPI-PIRIÁ. PERÍODO DO DEFESO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante em 23/01/2019 de transporte de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no período do defeso, na Reserva Extrativista Gurupi-Piriá, Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de petrechos de pesca nem de espécies de caranguejo-uçá, pelo que restam ausentes as provas de materialidade e indícios de autoria delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, Processo n. 02122.000117/2019-51, a autuação do indivíduo ocorreu a posteriori, por meio da motocicleta abandonada no interior da RESEX, ante a fuga do possível infrator por ocasião da fiscalização, sem deixar provas da materialidade delitiva, pelo que não se justificando a intervenção do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001724/2017-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA APREENDIDA. VENDA. LEGALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da venda de madeira apreendida pelo IBAMA e doada à Associação Menino de Belém, tendo em vista que: (i) o MPF manifestou-se favoravelmente à transferência, desde que demonstrada que a empresa não tem autuações ambientais, nos termos da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA; (ii) a Associação confirmou a venda das madeiras doadas, conforme despacho exarado nos autos; e (iii) foi confirmada a legalidade da venda pelo Membro oficiante, no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000370/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRAIA DA CHÁCARA. RIO XINGU. DOMÍNIO FEDERAL. AUSÊNCIA PROVA DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível extração irregular de areia, crime capitulado no art. 55 da lei n. 9.605/98, fato ocorrido na Praia da Chácara, no Rio Xingu, de domínio federal, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informações da Prefeitura de Porto de Moz, houve apenas o revolvimento de areia de um espaço para outro, na mesma área da Praia da Chácara, para viabilizar a realização de eventual festivo anual da localidade, sem comercialização de areia, fato permitido pelo Código de Mineração - art. 3º, § 1º- e pela Portaria DNPM n. 441, de 11/12/2009; e (ii) apesar das diligências empreendidas, não houve prisão em flagrante, nem autuação da infração pelos órgãos ambientais, inexistindo prova de possível dano ambiental e de sua extensão, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000467/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar supostas escavações em sítios arqueológicos sem autorização do IPHAN, na zona rural do Município de Reserva/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN concluiu que não houve evidência de escavação irregular ou destruição de sítios em decorrência da conduta investigada; e (ii) o recolhimento das peças pela representada e sua entrega voluntária ao IPHAN/PR permitiu que o material não fosse destruído. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003537/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta instalação de equipamentos de som de alta potência causando vibração dentro de imóvel (situado em conjunto arquitetônico, paisagístico e artístico tombado pela União) e gerando riscos de acidente de queda de fachada, telhado e

grades, no município de Recife/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN encaminhou relatório de vistoria realizada no local que concluiu pela inexistência de danos ou risco à estrutura do imóvel em decorrência do evento; e (ii) consta ofício da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade do Recife, por meio do qual o órgão prestou esclarecimentos sobre o evento e apresentou a documentação pertinente (Autorização de uso do solo, Alvará sonoro e Anotação de responsabilidade técnica), devidamente expedida pelos órgãos/entidades competentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000058/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO Nº1 DA 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência de infração ambiental capitulada no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 0,62 (zero vírgula sessenta e dois) hectares de vegetação nativa, no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sento Sé/BA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000357/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informação ambiental ideologicamente falsa, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade

desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000500/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. ACERVOS DE ARQUITETURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventuais danos ao patrimônio cultural arquitetônico do Estado do Rio Grande do Sul, na Sociedade de Educação Ritter dos Reis (UNIRITTER), no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que inexistente, no presente caso, órgão ou ente federal envolvido, bem como inexistente qualquer irregularidade que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000090/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE VEICULAR IRREGULAR. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 56 da Lei 9.605/98, por transporte de produto perigoso (ONU 2211) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, tendo em vista que não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000118/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

destinada a apurar possível delito decorrente da construção de um ancoradouro e de uma rampa para retirada de embarcação em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão competente, às margens do rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista: (i) a prescrição do fato quanto à possível ocorrência do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal e; (ii) quanto ao aspecto cível, já existe ação civil pública interposta em face do Município de Torres/RS, que visa impor a obrigação de realizar estudos técnicos para análise de regularização fundiária dos imóveis localizados na APP do rio Mampituba (ACP 5000675-36.2019.4.04.7121). 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000126/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS E RESTINGA. ORLA MARÍTIMA DE XANGRI-LÁ/RS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o incêndio ocorrido no Restaurante Bali Hai, situado em APP, consistente em dunas e vegetação de restinga, na orla marítima do município de Xangri-Lá/RS, tendo em vista que: (i) a existência do restaurante em APP constitui objeto da Ação Civil Pública nº 5001944- 76.2019.4.04.7100, proposta pelo MPF; e (ii) os danos ambientais gerados pelo incêndio, bem como a adequação ambiental da reforma do estabelecimento estão sendo tratados no âmbito da referida Ação Civil Pública, restando atendido o Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000127/2014-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIABILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade de licenciamento ambiental para edificação em alguns lotes do Conjunto Residencial Monet, em Área de Preservação Permanente, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal destacou que a área em questão não se localiza em área sob risco de inundação, possui infraestrutura urbana implantada, é separada do rio Paraíba do Sul por uma via pavimentada e não possui vegetação arbórea, tampouco função ecológica significativa; (ii) houve a celebração de TAC entre a AMAR (Agência do Meio Ambiente de

Resende-RJ), MPF e MP-RJ com o objetivo de criar um plano de regularização fundiária das ocupações em APP do rio Paraíba do Sul; e (iii) nos termos do Provimento CSMF nº 01/15, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado sempre que houver a celebração de TAC, devendo-se ser instaurado o corresponde Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto por homologar o arquivamento, determinando-se a instauração de PAA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000073/2017-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar irregularidade consubstanciada em bloqueio ao acesso da praia em área privada no município de São Pedro da Aldeia/RJ, através de porteira, guarita e muro, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização nº 06.01/2017 da SPU e o Relatório de Fiscalização da Secretaria de Urbanismo municipal de 2019 informaram que não há barreiras físicas que impossibilitem o acesso à praia, o qual é possível através de escada localizada ao lado do píer alinhado ao muro de propriedade privada, a qual cumpre a função ecológica; (ii) parecer técnico 1106/2019 do MPF informou que a área marginal possui relevância ambiental, sugerindo apenas a instalação de placas indicativas do local de acesso, embora a população já utilize a praia; (iii) não há indícios de que as construções invadam terreno de marinha; (iv) após tratativas com o MPF, os proprietários instalaram placas indicativas do acesso à praia, conforme recomendado pelo Procurador da República oficiante, de modo que não há irregularidades a serem sanadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000030/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLATAFORMA MARÍTIMA/UNIDADE OFFSHORE. REMESSA DA 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possível invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore Peregrino A, cometida por embarcação de pesca de aproximadamente 9 metros (pequeno porte), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou se foi pescada algum tipo de espécime da fauna aquática; (ii) não houve comprovação de perturbação no ecossistema a ponto de

reclamar a incidência do Direito Penal, o que atrai o reconhecimento da atipicidade da conduta; e (iii) apesar da suposta entrada da embarcação de pesca na área de segurança, não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a Plataforma de Petróleo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000900/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças informativas do MP/RJ, para apurar poluição eletromagnética decorrente da instalação irregular de diversas antenas de telecomunicação - serviço de comunicação de multimídia, com a consequente interferência no sinal de distribuição da rede do Programa Rio Estado Digital, no Bairro Jardim Xavantes, em Belford Roxo/RJ, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública (Autos 5001996-24.2020.4.02.5118), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, tendo sido observado o Enunciado 11 desta 4ª-CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001543/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FONTE DE ÁGUA. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades na instalação de linha de transmissão de energia elétrica sobre fonte localizada no interior de propriedade rural, na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o empreendimento não abrange mais de uma unidade da federação, situando-se completamente no estado de Rondônia; e (i i) o Ibama informou que o licenciamento é da competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, SEDAM/RO, não se vislumbrando indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. 2 . Nos termos do Enunciado 15 do Gab/PGR (Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017), o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considerando

tratar-se de ato complexo. 3 . Voto por homologar a declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003386/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROJETO DE LEI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROTEÇÃO AO PEIXE TUCUNARÉ. 1. Cabe o arquivamento de PP instaurado para apurar possível dano ambiental caso o Projeto de Lei nº 614/2018 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (medidas protetivas para os estoques de tucunarés - peixes do gênero *Cichla* - nas águas interiores do Estado de São Paulo) seja aprovado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o tema está sendo amplamente debatido na casa legislativa supracitada, sendo que houve reunião, para debater possíveis mudanças no código de pesca e da aquicultura para a preservação do peixe tucunaré, a qual contou com a presença de representantes da Polícia Ambiental do Estado, pesquisadores, profissionais da pesca e associações do setor; e (ii) não há outras diligências a serem adotadas, sendo recomendado o arquivamento do feito, nos termos da Orientação nº 1 da 4º CCR. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000118/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA PIRAJU II. LICENCIAMENTO INDEFERIDO. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado, a partir de cópias do IC n. 1.34.024.000001/2012- 94, para acompanhar a tramitação do licenciamento ambiental do empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Piraju II - PCH Piraju II, pela concessionária Energias Complementares do Brasil - EC Brasil, no Rio Paranapanema, em trecho localizado no Município de Piraju/SP, tendo em vista que: (i) embora superado o impedimento legal, consistente na declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.634/2002 e Lei 2.654/2002 e art. 10 da LC n. 143/2013 que vedava a instalação do empreendimento pelo período de 20 (vinte) anos, o licenciamento ambiental não se fez no âmbito municipal, negativa embasada em parecer emitido pelo Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; (ii) a pretensão da EC Brasil encontra óbice na ausência de licenciamento municipal para o uso do solo, conforme art. 10, § 1º, da Resolução Conama n. 237/1997, pelo que

encerrado o processo de licenciamento ambiental do empreendimento por negativa municipal, não se vislumbrando, ao menos no momento, necessidade ou interesse do MPF na tramitação deste feito, por perda superveniente do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000130/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em licenciamento para construção de estacionamento de empreendimento turístico, em APP da foz do Rio Juquehy, em São Sebastião/SP, concedido pela CETESB, tendo em vista que: (i) a matéria em questão encontra-se judicializada por meio da ACP nº 0005754-78.2007.4.03.6103, proposta pelo MPF, para, entre outros objetivos, promover a demolição de estruturas construídas em área de APP do Rio Juquehy; (ii) nos autos da referida ACP foi proferida sentença, em 2016, que acolheu parcialmente os pedidos do MPF, determinando aos réus particulares, entre outras medidas, que se abstivessem de realizar qualquer expansão do empreendimento e paralisassem eventuais obras em andamento; e (iii) para maior eficiência da atuação ministerial, foi determinado o desmembramento do presente feito em: PA de Acompanhamento para "acompanhar cumprimento provisório de sentença que deverá ser promovido nos autos da ACP 0005754-78.2007.4.03.6103", bem como, PIC visando a "apuração de possível crime ambiental e de desobediência cometido pelos proprietários do empreendimento Beach Hotel, em razão da expansão do empreendimento após sentença nos autos da ACP 0005754-78.2007.4.03.6103, que determinou abstenção de expansão do empreendimento ainda que obtido licenciamento/autorização prévios, para o local considerado APP conforme relatório MPE/IBAMA apresentados nos autos judiciais". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000535/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU. PROBLEMAS ESTRUTURAIS E DE CONSERVAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

NACIONAL (IPHAN). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de averiguar problemas estruturais e de conservação do Museu de Arqueologia do Xingó - MAX, no município de Canindé do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) de acordo com o IPHAN, a gestão do Museu tem empenhado esforços no sentido de atender às recomendações exaradas pelos órgãos de fiscalização, visando fornecer as condições necessárias à preservação do acervo arqueológico sob sua guarda; e (ii) concluiu o Membro oficiante que a Universidade Federal de Sergipe tem promovido a adequação das condições físicas, estruturais e técnicas do Museu Arqueológico do Xingó, em respeito aos parâmetros e recomendações técnicas do IPHAN, situação acompanhada pela autarquia federal por meio do processo administrativo nº 01504.001297/2014-26. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000248/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. PETRECHO NÃO PERMITIDO. CAMARÃO. OPERAÇÃO CARRANCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34 e § único, II, da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 0,5 Kg (zero vírgula cinco) de camarão no município de Piacabuçu/AL, em período de defeso e com a utilização de petrecho não permitido (covo de tela plástica), tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão competente, como: apreensão da espécie da fauna e devolução ao seu habitat com vida, bem como aplicação de multa no valor total de R\$ 11.220,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000300/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. LAGOSTA. COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 3 Kg (três) de lagosta em período de defeso, conduta

atribuída a peixaria situada no município de Maragogi/AL, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão competente, como: apreensão da espécie da fauna e doação do produto apreendido, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 5.800,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000397/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALTA DE RECADASTRAMENTO DE CRIADOURO NO PRAZO LEGAL. FATO ATÍPICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de sociedade empresária de deixar de apresentar informações ambientais ao IBAMA, uma vez que não efetuou o recadastramento do criadouro comercial de fauna silvestre, nos prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 14, de 03/10/2014, tendo em vista que: (i) conforme o Membro oficiante, a falta de recadastramento de endereço de criadouro comercial, no prazo, constitui apenas infração administrativa prevista no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2018, tendo o órgão ambiental aplicado multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); e (ii) o funcionamento irregular de criadouro é objeto de apuração na NF 1.11.000395/2020-63. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000069/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, ante a poluição causada pela condução em rodovia federal de veículo, cavalo-trator, em desacordo com as normas ambientais, flagrante ocorrido no dia 22/10/2019, no Km 733 da BR-163, Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) constatadas falhas no sistema de pós tratamento de gases poluentes do veículo, o IBAMA apreendeu o cavalo-trator e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta

capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004722/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PRAD. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento minerário, que extraia diamante, situado em Diamantina/MG, com base no Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no estado de Minas Gerais produzido pela FEAM, tendo em vista: (i) a suspensão das atividades pela empresa, conforme informações da ANM; e (ii) a ausência de lavra na área em análise, bem como a realização de programa de recuperação da área degradada (PRAD), que se encontra em estágio de regeneração, segundo dados da SEMAD, órgão ambiental estadual, havendo, por consequência, a suficiência das medidas administrativas cabíveis, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000404/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA DE CARANGUEJO EM PERÍODO DE DEFESO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 - III da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de 73 kg (setenta e três quilos) Caranguejo uça "Ucides cordatus", pescados em período de defeso, os quais estavam abandonados em passeio público de Feira Livre do Município de Maracanã/PA, tendo em vista que lavrado contra infrator desconhecido, por não ter sido possível identificar o agente delituoso no momento da apreensão e já transcorreu lapso temporal superior a 02(dois) anos a partir do fato, bem como não existem outros elementos nos autos que subsidiem uma linha razoável e concreta de investigação, não havendo, portanto, justa causa para o início da persecução penal. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003215/2017-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. REGIÃO AMAZÔNICA. 1 . Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 89,4 (oitenta e nove vírgula quatro) hectares de floresta nativa da região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, em Portel/PA, tendo em vista que os mesmos fatos foram apurados no PIC 1.23.000.000858/2017-71, no âmbito do 6º ofício ambiental da PR/PA, desencadeando a propositura da Ação Penal 0023906-27.2019.4.01.3900. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000024/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. ASSENTAMENTO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração ilegal de madeira (três árvores de ipê), sem autorização do órgão ambiental, no interior do Projeto de Assentamento Moju I e II, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com o membro oficiante, após a realização de diligências, não restou comprovada a existência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente, bem como a materialidade e a autoria delitiva; e (ii) em face da antiguidade do fato investigado e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000096/2017-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS NA BR 163. MONITORAMENTO DA RODOVIA. PASSAGENS DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a recorrência de atropelamentos de antas (Tapirus Terrestris) entre os km 6 e 100 da BR 163, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que já está em andamento o programa BR-LEGAL e o Programa Nacional de Controle de

Velocidade (PNCV), assim como a instalação de sinalização vertical e horizontal, o início das obras relativas à construção de passagens de fauna e cercas guias, além da realização de campanhas semestrais, quadrimestrais e bimestrais de monitoramento da fauna com risco de atropelamento; e (ii) concluiu o membro oficiante que não se constata omissão ou irregularidade na atuação do DNIT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000755/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. AMAZÔNIA PROTEGE. DESMATAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada Amazônia Protege, destinado a apurar desmatamentos em áreas levantadas junto ao PRODES 2016, na Região do Município de Tucuruí/PA, bem como adotar medidas à reparação do dano ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito por meio da propositura de várias ações civis públicas pelo MPF e IBAMA em conjunto, perante a Subseção Judiciária de Tucuruí/PA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000021/2011-12 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE LAGOA. CONSTRUÇÃO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). ACRESCIDO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível aterro irregular para construção de um muro de contenção e um píer em APP, às margens da Lagoa do Armazém, no Município de Tramandaí/RS, tendo em vista a informação da SPU de que a área, objeto do presente procedimento, está compreendida sobre terreno acrescido de marinha - fl. 36, havendo, portanto, interesse da União no feito, devendo os autos retornarem à origem com vistas à regularização ambiental da área, com recuperação ambiental do dano e demolição das estruturas irregulares, caso seja a orientação do órgão ambiental competente. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003253/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto

Vencedor: 1122 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a destinação e acesso ao público da obra denominada "A Conquista do Espaço" do artista Aldo Locatelli, disposta em painel localizado no Terminal 2 do aeroporto Salgado Filho, no município de Porto Alegre/SP, em razão do fechamento deste Terminal, tendo em vista que a concessionária Fraport, que administra o aeroporto, informou que a obra continuará sendo preservada e mantida no mesmo local, permanecendo à disposição para visitas ao público em horário comercial, já que o prédio passará a ser ocupado pela administração, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000148/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, por transporte de produtos perigosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, em Osório/RS, tendo em vista que não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000936/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HIDRÍCA. BACIA DE CAMPOS. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO/DESCARGA DE FLUÍDO HIDRÁULICO. PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir do auto de infração lavrado pelo IBAMA em face da PETROBRÁS, por vazamento de fluido hidráulico à base de óleo da plataforma P-19, localizada na Bacia de Campos, em desacordo com a legislação ambiental, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não consta dos autos elementos comprobatórios dos danos causados pelo referido vazamento; (ii) a suposta violação perpetrada não ocorreu de forma intencional, e os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-

mar e de pequeno volume (0,00023 m³); (iii) o fato culminou na aplicação de multa administrativa; e (iv) observância da Orientação Nº-01-4ºCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.30.010.000004/2018-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/ALTAMIRA-PA. SUSCITADO: PR/RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Rio de Janeiro para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento do Linhão Xingu-Nova Iguaçu, relativo à distribuição da energia proveniente da usina hidrelétrica de Belo Monte, cuja linha de transmissão parte de Anapu no Pará até o terminal no Rio de Janeiro, com cerca de 2.420 quilômetros, tendo em vista que os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, verificando-se, assim, que há potencial dano de âmbito regional, o que atrai a competência de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85. 2. Voto pela atribuição do procedimento à PR/Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000115/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança, plataforma de petróleo, Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore FPSO Cidade de Caraguatatuba (Bacia de Santos), não foi constatado perigo concreto ou abstrato, revelando-se a atipicidade do crime do art. 261 do Código Penal. Precedente: Voto nº: 5415/2019/4ª CCR, autos n. 1.30.015.000270/2019- 85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº.

1.34.001.004441/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar o processo de tombamento n. 811-T-1969 do IPHAN, relativo ao imóvel Santa Casa de Misericórdia, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme informação do IPHAN, o processo teve sua instrução técnica concluída, com recomendação de indeferimento, ante a ausência de interesse federal para o tombamento do imóvel e; (ii) segundo o IPHAN, a relevância histórica do bem é local e existe proteção por tombamento estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006185/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1163 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BEM ARQUEOLÓGICO. FÓSSIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da possível existência de um fóssil brasileiro (um réptil denominado mesossauro) exposto à venda em uma loja em Paris, na França, tendo em vista que: (i) após ser acionada pela Polícia Federal, a Interpol realizou diligência no local, por meio da qual constatou que o fóssil presente na fotografia que acompanhou a denúncia não corresponde ao fóssil à venda na França; e (ii) em face da antiguidade do fato investigado e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000292/2010-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE USO COMUM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível invasão de faixa de areia da praia de Camburi, por imóveis localizados à margem da linha de jundu, no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) não foi possível determinar se houve danos ambientais ou ocupação de área de uso comum por parte dos imóveis investigados; (ii) instada a se pronunciar, a Superintendência de Patrimônio da União informou que os imóveis estão em processo de regularização, aguardando a homologação da LPM/1831 e cumprindo uma das medidas do TAC assinado em 2015 no âmbito de duas Ações Cíveis

Públicas (ACP nº 0004423- 85.2012.4.03.6103 e ACP nº 0003852-31.2010.4.03.6121), que têm por objeto a identificação e o cadastramento dos terrenos de marinha e acrescidos no município de Caraguatatuba/SP, a demarcação e homologação da linha preamar/1831, assim como a demolição de todas as construções localizadas na areia da praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000245/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. RIO GUAXINDUBA. FOZ DE RIO NA PRAIA MARTIM DE SÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de eventual despejo de esgoto sem tratamento no Rio Guaxinduba, próximo à Praia Martim de Sá, Bairro Terralão, no Município de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pela Companhia Ambiental de São Paulo-CETESB e informações prestadas pela empresa de saneamento estadual- SABESP, não há nenhuma irregularidade no local, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto noticiado; e (ii) notificado o representante para prestar maiores informações sobre o dano ambiental a ser apurado, não houve resposta, não havendo irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000233/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DESVIO DE ÁGUA. REBIO SANTA ISABEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta instalação de bombas para desvio de água da Lagoa Redonda, no município de Pirambu/SE, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, o que estaria prejudicando a comunidade integrante da Reserva Biológica (REBIO) Santa Isabel, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, a citada captação de água é realizada em virtude de licença e outorga de uso emitida pela Superintendência Especial de Recursos Hídricos, encontrandose monitorada por meio dos dados de volume de água captados pelo hidrômetro em funcionamento no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000436/2017-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ORLA MARÍTIMA. GESTÃO INTEGRADA DA ORLA. GERENCIAMENTO COSTEIRO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/SE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Poder Público na implantação do Plano de Gerenciamento Costeiro, tanto na capital quanto nos municípios litorâneos do Estado de Sergipe/SE, tendo em vista que, após debate na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe sobre o Projeto de Lei que trata da implantação da política de Gerenciamento Costeiro, entre o MPF, representantes da OAB e Deputados Estaduais, foi aprovada a Lei 8.634, de 27 de dezembro de 2019, por meio da qual se mostrou cumprido o objeto do presente apuratório, restando apenas a necessidade de acompanhar a implantação das políticas públicas subsequentes por meio do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.35.000.000227/2020-36. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-INQ-1001110-79.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA EXTENSA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. 1 . Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a destruição de 393,77 (trezentos e noventa e três vírgula setenta e sete) hectares de floresta nativa, não passível de autorização, no interior da Reserva Biológica Nascentes do Cachimbo, em Altamira/PA, ocorrida em janeiro de 2019, quando ainda possível a realização de diligências para identificação de autoria, uma vez que não consta nos autos nenhuma vistoria na área após a lavratura do auto de infração, a fim de verificar atividades no local, tais como construção de cercas, currais, presença de maquinários, ou qualquer outro elemento que aponte possíveis responsáveis pelo desmatamento, conforme inclusive foi sugerido no relatório de fiscalização do ICMBio. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5004895-59.2018.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL.

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. É atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, art. 334-A, do Código Penal, a partir da prisão em flagrante no dia 1º/11/2018, em Santana do Livramento/RS, fronteira Brasil - Uruguai, de condutor de veículo que transportava 79 litros de fertilizantes de marcas diversas, de origem estrangeira, mercadoria não licenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no bojo do qual foi promovido o arquivamento pelo membro oficiante, diante da insignificância da mercadoria ilegal transportada para o Brasil, que não importa em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não representando prejuízo ao titular do bem jurídico tutelado e à integridade da própria ordem social, o que não foi acatado pelo Magistrado, que remeteu os autos para análise da 2ª CCR, em observância ao disposto no artigo 28 do CPP. 2. O encaminhamento da questão para apreciação da 4ª CCR, ao argumento que a questão é ambiental, não encontra amparo nos autos, ante a manifestação pericial que atesta que a substância ilegalmente introduzida no Brasil é fertilizante estrangeiro e não agrotóxico, substância perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, desconfigurando o delito do art. 56, da Lei n. 9.605/1998. 3. Voto pela restituição dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000184/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO NO ENTORNO DE UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA - ESEC MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada, a partir de auto de infração do ICMBio, para a apurar dano ambiental e o delito do artigo 38- A da Lei 9605/98, em razão do desmatamento de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares) de área do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente, na zona de amortecimento de Unidade de Conservação da União - Estação Ecológica (ESEC) Murici, zona rural do Município de Murici/AL, tendo em vista que a ausência de efetiva desapropriação não acarreta a falta de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular impostas pelo decreto que criou a Esec constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrai a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Dispensada a comunicação do representante,

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001185/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1054 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente no interior do PA Vila São Pedro, localizado em Viçosa/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do órgão ambiental, não foi constatada supressão de vegetação na referida APP; (ii) conforme atesta o Membro oficiante, diante da ausência de elementos de materialidade delitiva, não há justa causa para a propositura da ação penal; e (iii) apesar do órgão ambiental ter constatado a interferência direta da comunidade no corpo hídrico existente na localidade (ocorrência de cercamentos e desvio do leito regular do riacho para irrigação de lavoura), depreende-se dos autos que se tratam de atividades de baixo impacto ambiental necessárias ao exercício da agricultura de subsistência praticada no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000110/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. RIO SÃO FRANCISCO. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, em razão da prática de pesca de camarões no período do defeso e com uso de petrechos proibidos - 16 covos com espaçamento entre talas menor que 20 mm, no Rio São Francisco, flagrante ocorrido em 11/02/2020, no Município de Penedo/AL, tendo em vista q u e : (i) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, Processo n. 02003.000490/2020-00, houve a apreensão de 4 kg de camarão pescado que, ainda vivo, pode ser restituído íntegro ao meio ambiente, apreensão da embarcação motorização, destruição dos 16 covos irregulares, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais); e (ii) as circunstâncias em comento evidenciam a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000641/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMIANTO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS PERIGOSOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 2009.33.07.000988-3 em relação ao beneficiário Urçulino Moreira do Carmo, tendo em vista que: (i) o processo consiste de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público em desfavor, dentre outros, da SAMA S/A, responsável pela exploração de amianto na jazida São Félix do Amianto, em Bom Jesus da Serra/BA, no período de 1940 a 1967, e visa à condenação em obrigações de fazer e de pagar, de caráter personalíssimo, aos trabalhadores da mina e habitantes da região, que foram acometidos de doença associada à exposição ao amianto; e (ii) in casu, foi comprovado o falecimento do beneficiário, com consequente perda do objeto do procedimento, pelo que inexistente medida judicial ou extrajudicial a ser manejada por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002114/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PORTARIA PGR/MPF 732, de 16/9/2017. ENUNCIADO 15. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por supressão de vegetação e construção em Área de Preservação Permanente de encosta, no município de São José de Ribamar/MA, objeto do Auto de Infração nº 9117554-E/IBAMA, tendo em vista que: (i) o imóvel não está situado em Terreno de Marinha ou Acrescidos de Marinha, conforme vistoria in loco da equipe técnica da área de fiscalização da SPU/MA, descrita em Relatório de Fiscalização Individual, não pertencendo à União; (ii) este imóvel e outros na mesma localidade já foram objeto do ICP nº 1.19.000.000227/2010-16, que resultou em declinação de atribuições ao MPE, homologada pela 4ª CCR pelo mesmo fundamento; (iii) a lavratura de auto de infração pelo IBAMA não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, conforme precedentes do STJ; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal,

na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15: "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001784/2017-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE VIANÓPOLIS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado visando a apurar a deterioração das estações ferroviárias situadas na região metropolitana de Belo Horizonte, especificamente a Estação Ferroviária de Vianópolis, no Município de Betim, tendo em vista a ausência de valor histórico do bem para o IPHAN, além do interesse do Município de Betim em obter o direito de uso do imóvel para transformar a Estação Ferroviária de Vianópolis em um centro cultural. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002933/2013-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MINERAÇÃO. IMPACTOS DO PROJETO ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E ADUTORA QUARTA PELOTIZAÇÃO. COMPLEXO MINERÁRIO DE GERMANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a apurar os eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico, no Distrito de Brumal, Município de Santa Bárbara/MG, decorrentes dos impactos do projeto Estação de Captação e Adutora - Quarta Pelotização (P4P) de responsabilidade da empresa Samarco Mineração S/A, que se refere à ampliação das atividades na Unidade Germano em Ouro Preto/MG, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) atestou que a retomada de operação do Complexo Germano, da Samarco Mineração S/A, não inclui o sistema de captação de água em Brumal,

no município de Santa Bárbara. 2 . Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000275/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da falta de tratamento de esgoto ou tratamento inadequado no Município de Albertina/MG, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, em pesquisa realizada por meio de Ferramenta de Pesquisas da Agência Nacional de Águas - ANA, os efluentes despejados pelo citado município não atingem corpo hídrico de domínio federal, uma vez que o curso d'água que banha a referida cidade é de domínio estadual (ribeirão Albertina), tendo como órgão gestor o IGAM/MG, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000040/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA SERRADA (IPÊ). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, referente a conduta de exportar 43,29 (quarenta e três vírgula vinte e nove) m³ de madeira serrada da espécie ipê (*Tabebuia serratifolia*), sem a necessária autorização, no município de Belém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2 . Na esfera cível, cabível, ainda, a responsabilização, pois, embora já tenham decorrido cinco anos da data do fato, a madeira exportada ilegalmente faz presumir a irregularidade no processo de exploração florestal, sendo que o exportador se insere na cadeia causal de dano, auferindo, inclusive, proveito econômico. Viável a obtenção de indenização pelo dano ambiental, o qual pode ser dimensionado a partir da quantidade de madeira ilicitamente exportada e, portanto, extraída de forma indevida. 3 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4 . Voto por homologar o arquivamento no âmbito criminal, determinando-se a instauração de inquérito civil para apurar a responsabilidade do

exportador, devendo ser comprovada a adoção de medidas cíveis para recomposição do dano, ou apresentados motivos razoáveis para não fazê-lo, nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000392/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. CARANGUEJO UÇA. APREENSÃO. PEQUENA MONTA. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª- CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 - III da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 9,17 kg (nove virgula dezessete) de Caranguejo uça "Ucides cordatus", pescado em período de defeso na RESEX Marinha Cuinarana, Município de Igarape-Açú/PA, tendo em vista que: (i) a quantidade de pescado que apreendido é de pequena monta, que foi devolvida ao meio ambiente; e (ii) são suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, quais sejam, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.767,00 e apreensão de uma motocicleta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000714/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. RESEX MARINHA DE SOURE. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante em 23/02/2019 de pesca de 25 espécies de caranguejo-uça (Ucides cordatus) no período do defeso, na Reserva Extrativista Marinha de Soure, Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, Processo n. 02121.000368/2019-45, houve a apreensão de 25 espécies de caranguejo-uça que, ainda vivos, puderam ser restituídos íntegros ao meio ambiente, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001330/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MANUTENÇÃO DE MADEIRA EM DEPÓSITO, SEM LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção em depósito de 0,64 (zero vírgula sessenta e quatro) metros cúbicos de madeira serrada da espécie Cumaru Amareli, sem licença outorgada pela autoridade, ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001462/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DENÚNCIA IMPRECISA. INDEFINIÇÃO DOS FATOS. OBJETO INEXISTENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível contaminação do lençol freático, com morte de vários animais e peixes e odor de chorume, no Município de Marituba/PA, tendo em vista que: (i) a denúncia carece de definição pontual de fatos para a verificação do objeto; e (ii) dada a inexistência de qualquer linha idônea de investigação aplicável ao caso, em razão de sua amplitude, e da existência de procedimentos pontuais tratando da matéria, conclui-se pela aplicação da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004464/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8176/91 e 55 da Lei 9605/98, praticados por empresa

minerária, em razão da extração ilegal de argila em área próxima ao Lixão da Mirueia, no Município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) por meio da vistoria in loco realizada pela AMN, em 2019, constatou-se que a lavra minerária está paralisada há 4 ou 5 anos, portanto, eventual crime de lavra clandestina está acobertado pelo manto da prescrição, nos termos do artigo 109, V do Código Penal; (ii) a lavra minerária foi autorizada inicialmente no ano de 2009 e, após um longo período de paralisação, foi recentemente retomada e possui Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental municipal (LO 1373 - NULIC/2020) em 15/01/2020, conforme informações da própria ANM; e (iii) não se verifica omissão dos órgãos ambientais federal e municipal e da ANM no dever de fiscalizar a atividade atualmente retomada, que acompanham algumas pendências administrativas que devem ser tomadas pela exercente da atividade (colocação de placa e identificação de responsável técnico pela lavra, apresentação de relatórios anuais da lavra e atualização do Plano de Aproveitamento Econômico), não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000318/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informação ambiental ideologicamente falsa, no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000088/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ANP. PROJETO PILOTO DE MONITORAMENTO DE PERFURAÇÃO. 1.

Cabe o arquivamento de IC instaurado para acompanhar o projeto piloto de monitoramento de perfuração e fraturamento hidráulico em reservatório não convencional nas bacias de Parnaíba e do Recôncavo, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o projeto piloto em reservatório não convencional não foi iniciado e não há previsão; e (ii) a ANP informou que não houve qualquer definição ou arranjo para a consecução do projeto piloto, tampouco definida sua localização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000036/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar possível descarte irregular de embalagens de produto agrotóxico, em Pedras Altas/RS, tendo em vista que, a partir das informações do IBAMA, concluiu o Membro oficiante que não há indicativos de que os produtos agrotóxicos possuíam origem estrangeira, nem mesmo de que tenham sido internalizados, de forma irregular, em território nacional, em desacordo à legislação sanitária e ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000010/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE VEICULAR IRREGULAR. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, por transporte de produto perigoso (ONU 1075) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, tendo em vista que não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000193/2019-82 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO EM CAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais em razão de dragagem de manutenção de cais, no município de Niterói/RJ, cuja atividade foi licenciada pelo INEA, tendo em vista que foram cumpridas as condicionantes da licença ambiental, inexistindo danos decorrentes da operação ou qualquer irregularidade passível de apuração no âmbito deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, remessa de órgão público ou, como no caso, por comunicação da atividade pelo próprio empreendedor, para simples acompanhamento da regularidade. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000141/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) FOZ DO CHAPECÓ/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção irregular de um chiqueiro (pocilga), realização de terraplanagem e abertura de acesso ao lago (estrada de cascalho), em área de preservação permanente (APP) de Reservatório artificial da UHE Foz do Chapecó, no Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) conforme vistoria da empresa concessionária da UHE, a área terraplanada foi abandonada pelo agente degradador, a parte da pocilga localizada no interior da APP se encontrava retirada, além de os funcionários da empresa concessionária terem realizado o cercamento da APP do lago; (ii) houve apenas manutenção nas vias de acesso à app da UHE, que são anteriores à formação do reservatório; e (iii) não houve supressão de vegetação nativa na APP, encontrando-se o local em processo de regeneração natural, conforme fotos constantes da promoção de arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000163/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. LOCALIZADA EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar processo de licenciamento ambiental para

mineração de areia em empreendimento privado no "Distrito Mineiro de Serramar", no município de Caraguatatuba/SP, em zona de amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar - PESM, tendo em vista que: (i) o processo de licenciamento ambiental está em andamento junto à CETESB, onde está em análise o EIA-RIMA, não havendo notícia de irregularidade pelo órgão ambiental estadual, conforme ofício nº 069/2020; (ii) inexistência de irregularidade nos processos junto ao DNPM ou ANM, segundo informações da agência do Ofício nº 751/2019; (iii) o PESM examinou o EIA-RIMA e autorizou o licenciamento ambiental, conforme Parecer Técnico 01/2017 posteriormente, ao teor da IT 25/2018, restando desnecessária a manutenção deste procedimento, por ausência de irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000176/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PÁSSAROS. SEBITES. PROPRIEDADE PRIVADA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) DE MURICI. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado com o escopo de apurar suposta prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente na manutenção em cativeiro de dois pássaros (sebitos), em propriedade privada situada na zona de amortecimento da ESEC de Murici/AL, tendo em vista que: (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da mencionada Unidade de Conservação Federal; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse da União, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal (VOTO 007/2018/CIMPF/VOQN). 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000179/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ENTORNO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA FEDERAL. ESEC MURICI/AL. INCÊNDIO EM ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Federal para atuar em notícia da fato criminal autuada, a partir de auto de infração do ICMBio, para a apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9605/98, consistente em degradar 1 ha (um hectare) de área agropastoril, por meio de queimada (incêndio), sem autorização do órgão competente, na zona de amortecimento de Unidade de Conservação da União - Estação Ecológica (ESEC) Murici, zona rural do Município de Murici/AL, tendo em vista que: (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da mencionada Unidade de Conservação Federal; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse da União, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação; e (iv) o entendimento consignado na NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal (VOTO 007/2018/CIMPF/VOQN). 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000213/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ. OPERAÇÃO UCIDES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 11,66 Kg (onze vírgula sessenta e seis) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no manguezal do Distrito de Ipioca Floriano Peixoto, no município de Maceió/AL, em período de defeso, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como: apreensão da espécie da fauna e devolução ao seu habitat com vida, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 6.040,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000234/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ. OPERAÇÃO UCIDES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de 6,39 Kg (seis vírgula trinta e nove) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no manguezal de Sauasuy, no município de Maceió/AL, em período de defeso, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como: apreensão da espécie da fauna e devolução ao seu habitat com vida, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 5.940,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000302/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LAGOSTA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. PRAIA DE MARAGOGI/AL. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e comercialização de lagosta no período do defeso em restaurante na Praia de Maragogi/AL, flagrante ocorrido em 18/02/2020, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, Processo n. 02003.000506/2020-76, houve a apreensão de 6,44 kg de lagosta vermelha e de 6 kg de lagosta cabo-verde, que estavam armazenados e sendo comercializados no Restaurante Burgalhau, sem comprovação de captura lícita; e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - perda do pescado e aplicação da pena de multa no valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais) - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002664/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes impostas em licença ambiental outorgada pela Superintendência do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE à Secretaria de Turismo do Ceará - SETUR, para obra de pavimentação de 9,6 km da Rodovia Estadual CE-454, que liga o município de Pindoretama à Praia do Batoque no município de Aquiraz/CE, com trecho que passa no interior da Reserva Extrativista do Batoque - RESEX Batoque, objeto do AIA nº 034835-A/ICMBio, tendo em vista que: (i) conforme se depreende do Relatório do ICMBio, as condicionantes do licenciamento ambiental que ainda não foram cumpridas não estão vinculadas à mitigação de impactos ambientais decorrentes da obra ou à compensação ambiental, e sim à melhoria das condições de uso e de acesso à RESEX pela coletividade, questão que deve ser tratada na esfera administrativa; (ii) o descumprimento exige análise do aumento do custo total da obra em 20% (vinte por cento) decorrente de ajustes ao projeto original, confirmando que a irregularidade remanescente deve ser tratada na via administrativa, por depender da anuência do poder público contratante, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000273/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório para apurar suposto dano ambiental consistente no envio de fotos encaminhadas por representante, mostrando caixas com material possivelmente tóxico que poderão causar danos à saúde, tiradas na praia do Porto Canoa, em Aracati/CE, no início do ano de 2019, tendo em vista: (i) que se trata de caixa de material plástico, provavelmente lixo descartado de alguma embarcação de forma irregular oriundo do mar, conforme informações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da SEMACE; e (ii) a inexistência de elementos de informação que possam conduzir à autoria delitiva, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003102/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA.

INCÊNDIO FLORESTAL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar ocorrência de dano em 2,2 (dois vírgula dois) hectares de vegetação nativa de cerrado por meio de incêndio florestal causado por acidente durante realização de ligação de um aparelho semáforo, tendo a fiação se rompido e caído no solo, na Unidade de Conservação Parque Nacional de Brasília, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os elementos reunidos não são suficientes para indicar o dolo na conduta dos técnicos da empresa; (ii) a conduta perpetrada revela prática que não caracteriza conduta reprovável da agente, sob o prisma objetivo ou subjetivo, que reclame a incidência de sanção penal; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo ICMBio, mediante a aplicação de multa (R\$ 24.000,00), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinados da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000054/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO N. 01 - 4ªCCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de infração ambiental consistente no transporte de óleo diesel, etanol e gasolina em veículo sem utilizar rótulos de risco, na rodovia federal BR-163, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) se trata de dano ambiental de impacto extremamente reduzido, sem capacidade de produzir efeitos nocivos de escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000070/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ARLA 32. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DESLIGADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal autuada para apurar, em tese, o crime do artigo 54 da Lei 9605/98, em razão de um veículo automotor (cavalo-trator Scania/R440 A6X2) transitar em rodovia federal com adulteração do sistema ARLA 32, permitindo a emissão de gases nocivos pela queima de diesel, em desacordo com os limites e exigências ambientais, no Município Nova Helena/MT, tendo em vista o dano ambiental ser de pequena monta, bem como a suficiência da sanção aplicada pelo órgão fiscalizador, multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000373/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para verificar a adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins sócio- culturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), no município de Pai Pedro/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou a inexistência de tombamento federal ou estudos para este fim dos bens em questão; (ii) a SPU aduziu que o imóvel foi transferido ao DNIT; (iii) o DNIT juntou aos autos o Termo de Cessão nº 39/2017-DIF/DNIT, versando a cessão do bem por vinte anos ao Município de Pai Pedro/MG, que passou a ter a obrigação de cuidar do imóvel; (iv) as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação de utilização de verbas federais; e (v) inexistente interesse federal a justificar a atuação do MPF no feito. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto por homologar a declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000010/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento

investigatório criminal instaurado para apurar conduta típica prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/1998, decorrente da exportação de 57,66 m³ (cinquenta e sete vírgula sessenta e seis) de madeira serrada da espécie Ipê (Tabebuia Serratifolia), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o marco inicial da infração ser o ano de 2015 e a pena máxima cominada ser de 1 (um ano). 2 . Na esfera cível, cabível, ainda, a responsabilização, pois, embora já tenham decorrido cinco anos da data do fato, a madeira exportada ilegalmente faz presumir a irregularidade no processo de exploração florestal, sendo que o exportador se insere na cadeia causal de dano, auferindo, inclusive, proveito econômico. Viável a obtenção de indenização pelo dano ambiental, o qual pode ser dimensionado a partir da quantidade de madeira ilicitamente exportada e, portanto, extraída de forma indevida. 3 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4 . Voto por homologar o arquivamento no âmbito criminal, determinando-se a instauração de inquérito civil para apurar a responsabilidade do exportador, devendo ser comprovada a adoção de medidas cíveis para recomposição do dano, ou apresentados motivos razoáveis para não fazê-lo, nos termos do Enunciado nº 56/4ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000403/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. RESEX MARACANÃ. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante em 13/02/2017 de transporte de 19 kg de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) no período do defeso, na Reserva Extrativista Maracanã, Município de São Francisco do Pará/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, Processo n. 02122.000202/2017-57, houve a apreensão de 19 kg de caranguejo-uçá que, ainda vivos, puderam ser restituídos íntegros ao meio ambiente, apreensão do veículo usado no transporte ilegal, além da aplicação de multa no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais); e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Nº. 1.23.000.000412/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. MANTER PASSERIFORME EM CATIVEIRO. CURIÓ. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar os crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, por manter um passeriforme silvestre em cativeiro (curió - *Oryzoborus angolensis*), sem autorização do órgão ambiental, com acessório destinado à identificação de passeriformes em sistema de controle de fauna (SisPass) fora do padrão, tendo em vista se tratar de única ave e serem suficientes as medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental, consistentes na apreensão do passeriforme e advertência, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000358/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar omissão parcial da destinação final de subprodutos florestais no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000012/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE VEICULAR IRREGULAR. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigo 56 da Lei 9.605/98, por

transporte de produto perigoso (ONU 1263, 2794, 3264, 1866, 3289) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, tendo em vista que não existem indícios de que a referida conduta tenha sido praticada com prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000119/2014-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PROJETOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a viabilidade de os recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Condutas, Suspensão Condicional de Processos e instrumentos semelhantes, firmados em ações civis e criminais, serem destinados a projetos ambientais na Serra do Mar, tendo em vista que a destinação de tais recursos depende de resolução das varas federais de São Gonçalo/RJ, as quais constantemente expedem editais para selecionar projetos ambientais que preencham os requisitos, de modo que a solução da questão deve se dar nessa esfera, como informa o Procurador oficiante e consta no ofício 73/2019/ ICMBio, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000063/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO. BR 282. MORADOR DE RUA. ABANDONO DE GALERIAS PLUVIAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com o fim de averiguar a ocupação das galerias pluviais por moradores de rua na BR 282 (rodovia federal), município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a participação do DNIT é circunstancial, uma vez que os direitos dos atingidos pela situação investigada são de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social de Florianópolis; e (ii) o mero local dos fatos não atrai, por si só, a competência federal, eis que o fato em voga está associado ao não acolhimento dos moradores de rua, tema central a ser investigado, e não às atribuições inerentes à instituição mencionada, nos termos do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público

Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004149/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade em leilão de 70 (setenta) itens de bens móveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que seria realizado no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) através do ofício 55684/2019, o DNIT informou que não há previsão de leilão dos bens não operacionais recebidos da extinta RFFSA, por força da Lei nº 11.483/2007; (ii) o IPHAN, que recebeu os bens de valor artístico, histórico e cultural da extinta RFFSA, ao teor da mesma lei, informou na NT 415/2019 que, da relação apresentada, apenas 03 (três) itens fazem parte de processo de Tombamento nº 1821-T-17 no órgão; (iii) está em andamento o procedimento 1.34.001.008250/2015-39/PR/SP, que objetiva acompanhar as providências a serem tomadas para a correta destinação do acervo documental, mobiliário e imobiliário do patrimônio da extinta RFFSA; (iv) inexistente irregularidade a ser apurada através deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000424/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo da 4ªCCR, para verificar eventual diminuição da atividade fiscalizatória do IBAMA, em especial, quanto ao comércio ilegal de fauna silvestre por meio de redes sociais, bem como, fiscalização de pesca na frota industrial, invasão de UCs e áreas proibidas à pesca industrial, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade na atuação fiscalizatória do citado órgão, tendo este esclarecido que: (i) a fiscalização do comércio ilegal de fauna silvestre por meio das redes sociais é gerida pela DIPRO - Diretoria de Proteção Ambiental, e quando o instituto sofre algumas dificuldades na identificação dos comerciantes, no caso de busca de dados negados, recorre aos órgãos policiais das duas esferas; e (ii) quanto à fiscalização de pesca, informou que, atualmente, o

Ibama não vem executando fiscalização marinha preventiva e ostensiva, por não possuir embarcações de fiscalização, de forma que, em casos de verificação de ocorrência de ilícito, detectados através de denúncias ou acompanhamento do PREPS, os dados da ocorrência são repassados à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001661/2017-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGROTÓXICOS. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CANA-DE-AÇÚCAR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental causado pela pulverização de agrotóxicos em plantação de cana-de-açúcar, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) o autuado possui todas as Licenças Únicas para cultivo de plantio regularizadas, segundo a Superintendência Federal de Agricultura/SE- Ministério da Agricultura Planejamento e Abastecimento, com validade até março de 2020, cabendo, por eventual descumprimento da norma, multa nos termos do art. 66º do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a empresa que presta os serviços de aviação agrícola também possuía autorização do MAPA para fornecer os serviços de aviação agrícola; e (iii) a partir das informações prestadas pelo CREA/SE, Emdagro, Ministério da Agricultura, e IBAMA não se constatou a prática de atos danosos ao meio ambiente naquela municipalidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00180094/2020 - Proposta de Resolução - Regimento Interno da 4ª CCR - O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do Regimento Interno da 4ª CCR.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORCHI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA